Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010049-53.2025.8.27.2700/TO

AGRAVANTE: LOTOTINS SERVICOS LOTERICOS DO TOCANTINS SPE S.A.

AGRAVADO: CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA

DECISÃO

O presente agravo preenche os requisitos recursais, motivo porque dele conheço.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de liminar de atribuição de efeito suspensivo, interposto por LOTOTINS SERVICOS LOTERICOS DO TOCANTINS SPE S/A, contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos da Comarca de Palmas/TO, nos autos da Ação Popular nº 0024560-66.2025.8.27.2729, promovida por CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA, ora agravado.

Os autos noticiam, que na origem trata-se de Ação Popular nº 0024560-66.2025.8.27.2729 (evento 6), em que o Magistrado a quo, citando a Lei Federal nº 14.790/2023 e, fundamentando que "a princípio, mostra-se configurada a probabilidade de direito capaz de subsidiar a liminar almejada, vez que o Estado do Tocantins, em tese, desrespeitou a citada legislação Federal no que tange a exploração de **apostas de quota fixa,** seja por ter concedido uma concessão (e não uma autorização) ao Consórcio Lototins; seja em virtude de ter fixado o prazo de 20 anos de contrato (Capítulo 1 - Disposições Iniciais - xxxviii), enquanto que o prazo máximo autorizado por Lei seria de 05 anos", proferiu decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo agravado para (i) suspender imediatamente a disponibilização ao público tocantinense das apostas de quota fixa, tanto por meio eletrônico, quanto por videoloteria; e (ii) proibir temporariamente a manutenção, exposição ou operação de máquinas físicas de jogos de apostas de quota fixa, ficando à cargo da empresa requerida o recolhimento e depósito, sob pena de apreensão judicial.

Inconformada a empresa recorrente aviou o presente agravo de instrumento, alegando que "as máquinas físicas dedicadas à exploração de loterias disponibilizadas pela Agravante, de forma regular, visto que em execução de Contrato de Concessão, não correspondem à modalidade lotérica de quota fixa, a qual é prevista no art. 29 da Lei Federal nº 13.756/20184 e na Lei Federal".

Acrescenta que “a modalidade lotérica de apostas de quota fixa foi criada pela Lei Federal nº 13.756/2018, fato este já suficiente para que os Estados pudessem explorá-la segundo os parâmetros de conveniência e oportunidade dentro do exercício de sua competência material”. Informa que “ Nessa modalidade, portanto, o apostador, no momento da aposta, tem ciência de quanto poderá ganhar em caso de acerto, por meio da aplicação de um multiplicador (a quota fixa) sobre o valor apostado”. Esclarece que “As máquinas físicas veiculam, na realidade, a modalidade de loteria instantânea, cuja essência é semelhante à tradicional “raspadinha”, já há muito difundida no país, inclusive pela Caixa Econômica Federal, porém em formato eletrônico ou virtual, cuja previsão legal existe e se dá nos termos do art. 14, §1º, da Lei Federal nº 13.756/2018 e no artigo 28 da Lei Federal nº 13.155/2015”.

Assim, referidos terminais não se tratam de “caça-níqueis” ou jogos on-line (“cassinos”) das apostas de quota fixa (tratados no art. 2º, IX da Lei Federal nº 14.790/20236), **nem por eles é disponibilizada a aposta de quota fixa,** e sua certificação garante transparência, aleatoriedade e equidade para os usuários.

Ressalta que que a tecnologia utilizada nessas máquinas é devidamente certificada por entidade internacional especializada em jogos, a qual atesta a regularidade da modalidade lotérica desenvolvida, conforme exige o próprio Contrato de Concessão. Cuja certificação foi apresentada no processo licitatório e consta no item 6.17.ii do Edital de Concorrência Pública nº 003/2023.

Sustenta que o entendimento fixado no julgamento das ADPFs nº 492 e 493, bem como na ADI nº 4986/MT, perante o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a inconstitucionalidade dos arts. 1º e 32, caput e §1º, do Decreto-Lei nº 204/1967, sob o controle concentrado abstrato assegurou a possibilidade de os Estados-membros e o Distrito Federal explorarem o serviço de loteria, dentro de seus respectivos territórios, reconhecendo assim, a ausência de exclusividade da União para instituir loterias e explorar suas modalidades.

Assim, o STF reconheceu o direito dos entes federativos viabilizarem a atividade lotérica, desde que respeitadas as modalidades estabelecidas pela União, que permanece como única competente para legislar de forma inovadora sobre o tema. E, sendo exploração de loterias um serviço público os Estados podem explorar esse serviço, assim como podem e devem regulamentar essa exploração, no “exercício de sua competência material de instituição de serviço público” com força no art. 25, §1º e art. 18 da Constituição Federal, havendo vinculação somente às modalidades lotéricas estabelecidas pela União.

Desse modo, a Lei Estadual nº 4.136, de 12 de janeiro de 2023, autorizou o Poder Executivo do Estado do Tocantins a instituir e explorar, por meio de concessão, os serviços lotéricos, em consonância com o ordenamento jurídico vigente, em consonância com o entendimento do STF e com o art. 175

da Constituição Federal, especialmente por se tratar de uma escolha única e exclusiva do Poder Público – no caso, do Estado do Tocantins – dentro da sua competência material regulamentar.

Outrossim, argumenta que o deferimento da liminar em primeira instância se mostra equivocado, uma vez que determinou a suspensão da prestação dos serviços lotéricos, **notadamente das apostas de quota fixa**, todavia as máquinas físicas não veiculam apostas de quota fixa, diferentemente do pedido feito pelo Agravado e o próprio comando judicial, além disso a decisão não estabeleceu prazo razoável para o seu cumprimento, exigindo execução "imediata".

Entende que resta demonstrado o fumus boni iuris e o perigo da demora, consubstanciados nas razões expostas e, especialmente, porque a recorrente já procedeu ao pagamento da outorga fixa mínima no valor de R$16.640.934,56 (dezesseis milhões, seiscentos e quarenta mil, novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), conforme condição estabelecida para a assinatura do Contrato de Concessão, nos termos do Edital de Concorrência nº 003/2023. E, Além do perigo de dano irreparável à ordem econômica e à estabilidade financeira do Estado, incide o dano reverso ao Erário estadual, visto que a receita arrecada com as máquinas sobrestadas é, em grande parte, destinada a fins sociais.

Ao final, requer liminarmente a suspensão da decisão agravada, até final julgamento do agravo. No mérito, o provimento com o fim de reformar em definitivo a decisão de primeiro grau.

É o relatório. **Decido.**

Verifico que o recurso é próprio e tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo legal previsto no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, e devidamente instruído com o preparo. Dessa forma, conheço do recurso interposto.

O Agravo de Instrumento em análise deve se limitar à avaliação dos elementos necessários para a concessão da liminar, sem adentrar no mérito da questão quanto ao direito das partes envolvidas.

Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, o relator pode, excepcionalmente, conferir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que expressamente requerido e atendidos os pressupostos autorizadores: *fumus boni iuris*, que consiste na plausibilidade do direito alegado, e *periculum in mora*, que representa a urgência na prestação jurisdicional.

No caso em tela, a empresa agravante manifesta s**ua inconformidade com a decisão proferida pelo Juízo de origem, que deferiu a anecipação de tutela requestada na ação originária.**

A decisão agravada deliberou no sentido de que "a princípio, mostra-se configurada a probabilidade de direito capaz de subsidiar a liminar almejada, vez que o Estado do Tocantins, em tese, **desrespeitou a citada legislação Federal** no que tange a exploração de apostas de quota fixa, seja por ter concedido uma **concessão (e não uma autorização)** ao Consórcio Lototins; seja **em virtude de ter fixado o prazo de 20 anos de contrato** (Capítulo 1 - Disposições Iniciais - xxxviii), **enquanto que o prazo máximo autorizado por Lei seria de 05 anos**".

Desse modo, das questões suscitadas nos autos constato que a matéria em discussão encontra-se regulamentada no texto da Lei Federal 14.790/23.

Veja-se que o Juízo primevo ao proferir a decisão aplicou de forma equivocada os artigos 4º e 5º da Lei Federal nº 14.790/2023, eis que o **artigo 35-A** da Lei nº 13.756, de 2018, com a redação dada pela Lei nº 14.790, de 2023, no Capítulo V-A, que trata da **exploração das loterias** pelos estados e pelo distrito federal, assim dispõe:

> **Art. 35-A.** Os Estados e o Distrito Federal são autorizados a explorar, no âmbito de seus territórios, apenas as modalidades lotéricas previstas na legislação federal.
>
> § 1º A exploração de loterias pelos **Estados e pelo Distrito Federal** poderá ser efetuada mediante **concessão, permissão ou autorização ou diretamente, conforme regulamentação própria**, observada a legislação federal.
>
> [...]

Assim, **diferente do entendimento adotado pelo Magistrado a quo, verifica-se que a legislação de regência permite a modalidade "concessão" para outorgar os serviços lotéricos**, consoante o dispositivo legal acima transcrito.

De igual modo, **quanto ao prazo da concessão infere-se que está em consonância à Lei nº 8.987/1995** (Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências).

Dessa forma, entendo que, **para fins de suspensão da decisão agravada**, o recorrente apresentou elementos probatórios que indicam a plausibilidade do direito vindicado pela agravante no presente recurso, bem como restou demonstrado a risco de perigo da demora, na medida em que a decisão de primeiro grau causa prejuízos à requerente e também ao erário estadual.

Neste contexto, verifico que a parte agravante conseguiu demonstrar os requisitos necessários **para fundamentar o pedido de suspensão da decisão recorrida.**

Diante do exposto, **defiro a medida liminar pleiteada para suspender a decisão agravada até o julgamento do mérito do presente recurso.**

Considerando que os autos são eletrônicos, não há necessidade de eventuais informações adicionais.

Nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil, **intime-se a parte agravada** para que, querendo, apresente resposta ao recurso interposto, no prazo legal.

Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **ADOLFO AMARO MENDES, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **1366987v3** e do código CRC **a479c40b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES
Data e Hora: 29/06/2025, às 00:11:02

0010049-53.2025.8.27.2700 **1366987 .V3**